

BOLETIM MUNICIPAL

20 NOVEMBRO

1995

Director: Eng.º Orlando de Almeida
Presidente da CMA



Suplemento do BM nº 11/95
2ª EDIÇÃO

SUMÁRIO

REGULAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DA AMADORA

Aprovado por deliberação da CMA em 13 de Setembro de 1995
Aprovado por deliberação da Assembleia Municipal em 2 de Novembro de 1995

CÂMARA MUNICIPAL DA AMADORA

**REGULAMENTO
DE RESÍDUOS SÓLIDOS
DO MUNICÍPIO DA AMADORA**

PREÂMBULO

Um dos problemas mais sensíveis que a explosão urbana provoca é o aumento significativo da produção de resíduos sólidos urbanos.

Simultaneamente, as alterações de comportamentos, atitudes e estilos de vida induzidas pelo afastamento crescente entre locais de residência e de trabalho, pelo aumento da taxa de actividade feminina, pelo apelo ao consumismo, associadas à inundação do mercado com produtos de curta duração e com materiais de síntese são factores que contribuem para o agravamento do problema da produção dos RSU, tanto de um ponto de vista quantitativo como qualitativo, incluindo o crescimento exponencial do volume e perigosidade daqueles resíduos.

Assim, o encorajar da redução, da reutilização e da reciclagem dos resíduos é, sem dúvida, de importância primordial em termos de poupança de recursos naturais e energéticos, de minimização de impactes ambientais, em suma, do desenvolvimento sustentável. Não pode, no entanto, ter a eficácia desejada numa região com as características da Área Metropolitana de Lisboa sem a tomada de medidas adequadas a nível nacional.

A nível do município da Amadora a estratégia de protecção do ambiente e promoção da qualidade de vida passa, actualmente, por:

- encarar os resíduos sólidos como fontes de matérias-primas e de energia, tanto na perspectiva da reciclagem de materiais como na incineração, procurando-se sempre eliminar os produtos tóxicos pela adopção de medidas e equipamentos adequados;
- promover uma política de sensibilização da população em relação à problemática do ambiente, dando particular atenção às camadas mais jovens;
- desenvolver o sentimento de responsabilidade individual pela produção de resíduos sólidos, seja ela efectuada por municípios, comerciantes, industriais, instalações hospitalares e afins, etc.

Neste contexto, a aprovação e entrada em vigor deste regulamento será um passo importante para a melhoria do ambiente e qualidade de vida urbanas.

O projecto deste Regulamento foi objecto de apreciação pública, nos termos da Lei. Foram ouvidas as Juntas de Freguesia do Município e a Associação de Comerciantes de Oeiras e Amadora.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º
(Competência)**

É da competência da Câmara Municipal da Amadora, nos termos do nº 3, do artigo 3º do decreto-lei nº 488/85, de 25 de Novembro:

a) definir o sistema municipal para remoção, tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbanos produzidos na sua área de jurisdição;

b) planificar, organizar e promover a recolha, transporte, eliminação ou utilização dos resíduos sólidos urbanos produzidos no Município da Amadora, bem como dos detritos industriais e hospitalares que sejam passíveis dos mesmos processos de eliminação.

**Artigo 2º
(Noção de resíduos)**

De acordo com o disposto no artigo 2º do decreto-lei nº 121/90, de 9 de Abril, entende-se por resíduos todas as substâncias, materiais ou objectos dos quais o seu detentor se pretenda desfazer ou tenha a obrigação legal de se desfazer.

**Artigo 3º
(Sistemas multimunicipais)**

As actividades e operações a que se refere o artigo 1º poderão vir a efectuar-se através de sistemas multimunicipais de valorização e tratamento dos resíduos sólidos urbanos, podendo para o efeito a Câmara Municipal da Amadora, nos termos da lei, constituir-se sócia de sociedade criada para os explorar e gerir.

**CAPÍTULO II
TIPOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Artigo 4º
(Resíduos sólidos urbanos)**

Para efeitos do disposto no presente regulamento consideram-se RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, identificados pela sigla RSU, os seguintes resíduos:

a) Resíduos sólidos domésticos - os que são produzidos nas habitações ou que, embora produzidos em locais não destinados a habitação, a eles se assemelhem;

b) Resíduos sólidos comerciais - os que são produzidos em estabelecimentos comerciais, escritórios e similares, estando incluídos nesta categoria os resíduos produzidos por uma única entidade comercial, até uma produção diária de 1000 litros;

c) Resíduos sólidos de limpeza pública e de cortes de jardins - os que são provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destina a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos e os resultantes dos cortes efectuados nos jardins públicos ou particulares, englobando aparas, ramos e troncos de pequenas dimensões, cuja produção mensal por produtor não exceda 2 m³;

d) Resíduos sólidos industriais equiparados a RSU - aqueles cuja produção diária, por uma única entidade, não exceda 1000 litros. Os resultantes de actividades acessórias e que possuem composição semelhante à dos resíduos sólidos urbanos, como sejam os provenientes de refeitórios e escritórios;

e) Objectos domésticos volumosos fora de uso - os provenientes das habitações que, pelo seu volume, forma, dimensão ou peso, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção.

**Artigo 5º
(Resíduos sólidos valorizáveis)**

1 - Consideram-se RESÍDUOS SÓLIDOS VALORIZÁVEIS, de acordo com o artigo 4º do Regulamento sobre Resíduos Originados na Indústria Transformadora, aprovado pela Portaria nº 374/87, de 4 de Maio, os resíduos que possam ser recuperados ou regenerados.

2 - A recuperação, a que se refere o número anterior, pode ser levada a efeito através de:

a) Reemprego - reintrodução de resíduos no circuito produtivo, em utilização análoga e sem alteração dos objectos recuperados;

b) Reciclagem - reintrodução de resíduos recuperados no seu próprio ciclo de produção;

c) Reutilização - introdução de resíduos recuperados num ciclo produtivo diferente daquele que o originou;

3 - A regeneração, a que se reporta o nº 1 do presente artigo, consiste no tratamento através do qual se visa obter, de um produto usado, um produto no mesmo estado e com propriedades iguais às originais, tornando-o apropriado à sua utilização inicial.

Artigo 6º

(Actuals resíduos sólidos valorizáveis)

1 - São desde já considerados RESÍDUOS SÓLIDOS VALORIZÁVEIS, no Município da Amadora e, portanto, passíveis de remoção distinta de acordo com a tecnologia existente no mercado e a garantia do seu escoamento, os seguintes resíduos:

a) VIDRO - apenas o vidro de embalagem, limpo e isento de rolhas, cápsulas ou rótulos;

b) PAPEL - de qualquer tipo, excluindo-se o plastificado ou com químico, não podendo conter "clips" ou agrafos ou qualquer outro material que ponha em causa a sua reciclagem;

c) CARTÃO - excluindo-se o cartão contaminado com resíduos, nomeadamente alimentares;

d) PNEUS USADOS - pneus que não podem ser regenerados, ou seja, não susceptíveis de utilização para o fim a que inicialmente se destinam;

e) SUCATA - objectos tornados inúteis pelo uso, maioritariamente constituídos por metais não ferrosos e ferrosos, esta, englobando designadamente equipamentos domésticos metálicos e automóveis fora de circulação.

2 - A Câmara Municipal da Amadora, poderá em qualquer altura, de acordo com as condições específicas que vierem a verificar-se para a remoção e tratamento dos resíduos sólidos, classificá-los como valorizáveis ou retirar-lhes tal classificação.

Artigo 7º

(Resíduos sólidos especiais)

1 - São considerados RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS e, portanto, excluídos dos RSU os seguintes resíduos:

a) Resíduos sólidos de grandes produtores comerciais - os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea b) do artigo 4º, atinjam uma produção diária superior a 1000 litros;

b) Resíduos sólidos industriais - os resíduos sólidos abrangidos pela definição de resíduos industriais constante no artigo 2º do Regulamento sobre Resíduos Originados na Indústria Transformadora, aprovado pela Portaria nº 374/87, de 4 de Maio, e aqueles que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea d) do artigo 4º, atinjam uma produção diária superior a 1000 litros;

c) Resíduos sólidos hospitalares - os provenientes de hospitais, centros de saúde, clínicas, laboratórios, farmácias, ou outros estabelecimentos similares e que tenham a possibilidade de estarem contaminados por quaisquer produtos biológicos, físicos ou químicos, que constituam risco para a saúde humana ou perigo para o ambiente;

d) Resíduos de Centros de Reprodução e de Abate de Animais - os provenientes de estabelecimentos com características industriais onde se processe a criação intensiva de animais ou o seu abate e/ou transformação;

e) Resíduos sólidos tóxicos ou perigosos - todos os resíduos enumerados na tabela nº 3-A do decreto-lei nº 121/90 e todos aqueles que contenham alguma das substâncias enumeradas na tabela nº 4 do mesmo diploma, tabelas que no final se transcrevem como, respectivamente, Anexos I e II ao presente regulamento;

f) Resíduos sólidos radioactivos - os contaminados por substâncias radioactivas;

g) Resíduos sólidos de grandes dimensões - os objectos não provenientes de habitações que, pelo seu volume, forma, dimensões ou peso, não possam ser recolhidos pelos meios normais;

h) Entulhos - os restos de construções, caliças, pedras, escombros, terras e similares resultantes de obras;

i) Resíduos sólidos provenientes da limpeza de espaços do domínio público afectos a uso privativo - os resíduos que apesar de apresentarem características idênticas aos da limpeza pública, são produzidos em áreas afectas a uso privativo, nomeadamente, esplanadas e outras actividades comerciais;

j) Pilhas e acumuladores usados - aparelhos que, por descarga, deixaram de transformar energia;

k) As lamas e partículas que fazem parte dos efluentes líquidos e das emissões para a atmosfera, respectivamente, que se encontrem sujeitas a legislação própria;

l) Aqueles para os quais exista ou venha a existir legislação especial que os exclua expressamente da categoria de Resíduos Sólidos Urbanos.

CAPÍTULO III SISTEMA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Artigo 8º

(Noção de Sistemas Resíduos Sólidos e de Resíduos Sólidos Urbanos)

1 - Define-se como sistema de resíduos sólidos, o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, de recursos humanos, institucionais e financeiros e de estruturas de gestão, destinado a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a eliminação dos resíduos.

2 - Define-se como sistema de resíduos sólidos urbanos, o sistema de resíduos que opera com resíduos sólidos urbanos.

Artigo 9º

(Componentes do sistema de resíduos sólidos urbanos)

O sistema de resíduos sólidos urbanos engloba no todo ou em parte as seguintes componentes:

- Produção;
- Remoção;
- Tratamento;
- Destino final;
- Exploração.

Artigo 10º

(Noção de produção de resíduos sólidos urbanos)

Considera-se produção a geração de RSU na origem.

Artigo 11º

(Noção de remoção de resíduos sólidos urbanos)

1 - A remoção consiste no afastamento dos RSU dos locais de produção, mediante as operações de deposição, recolha e transporte, com ou sem transferência, que a seguir se definem:

a) Deposição - acondicionamento dos RSU na origem, a fim de os preparar para a recolha;

b) Recolha - passagem dos RSU dos recipientes de deposição para as viaturas de transporte;

c) Transporte - condução dos RSU em viaturas próprias, desde os locais de deposição até aos de tratamento e/ou destino final;

d) Transferência - consiste no transbordo dos RSU, recolhidos pelas viaturas de pequena e média capacidade, para viaturas ou equipamento especial de grande capacidade com ou sem compactação, efectuado em estações de transferência, situadas entre a produção e o tratamento.

2 - Define-se como remoção "porta-a-porta", o sistema que tem contentores distribuídos por edifício habitacional e por unidade ou unidades produtoras de RSU para deposição e recolha dos resíduos.

3 - A limpeza pública considera-se uma componente da remoção e caracteriza-se por um conjunto de actividades com o objectivo de retirar os resíduos existentes nas vias e outros espaços públicos através da varredura e lavagem dos pavimentos e os contidos em papeleiras e outros recipientes com idênticas finalidades, colocados em espaços públicos.

Artigo 12º

(Noção de tratamento)

1 - Tratamento é a sequência de operações e processos, de natureza física, química, biológica ou mista efectuada em estações de tratamento e que se destina a alterar as características dos RSU no sentido de as tornar conformes com as condições indispensáveis para concretizar o destino final previsto.

2 - Tratamento com Valorização é o tratamento de RSU ou de fracções de RSU com as finalidades de recuperar componentes dos resíduos e ou de realizar o seu posterior aproveitamento.

Artigo 13º

(Noção de Destino Final)

Considera-se destino final a fase última do processo de eliminação dos RSU, materializada em quaisquer meios ou estruturas receptoras onde se termine a sequência produção, remoção, tratamento, destino final e na qual os RSU sujeitos a tratamento atinjam um grau de nocividade o mais reduzido possível ou mesmo nulo.

Artigo 14º

(Noção de Exploração)

Exploração é o conjunto de actividades de gestão dos sistemas, as quais podem ser de carácter técnico, administrativo e financeiro.

CAPÍTULO IV REMOÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Secção I DEPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Artigo 15º

(Acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos)

Os resíduos sólidos urbanos devem ser convenientemente acondicionados, para que a deposição nos recipientes aprovados pela Câmara Municipal da Amadora se faça garantindo higiene e estanquicidade, de forma a não ocorrer espalhamento ou derrame dos resíduos no seu interior ou na via pública.

Artigo 16º

(Deposição dos resíduos)

1 - É obrigatória a deposição dos resíduos no interior dos recipientes a tanto destinados pela Câmara Municipal da Amadora, devendo ser respeitado integralmente o fim de cada um deles.

2 - Nas áreas abrangidas pela remoção "porta-a-porta", os resíduos sólidos urbanos devem obrigatoriamente ser colocados nos contentores distribuídos a cada edifício.

Artigo 17º

(Responsabilidade pela deposição)

1 - Nas áreas abrangidas pelo sistema de remoção "porta-a-porta", são responsáveis pela deposição dos resíduos sólidos urbanos:

a) Os proprietários ou gerentes de estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços;

b) Nos edifícios em regime de propriedade horizontal, os porteiros ou, na sua falta, o respectivo administrador;

c) Nos edifícios não constituídos em regime de propriedade horizontal os porteiros ou, na sua falta, os respectivos residentes;

d) Nos restantes casos, os indivíduos ou entidades para o efeito designados, ou na sua falta, todos os residentes.

2 - Nas restantes áreas são responsáveis pela deposição dos RSU todos os residentes e utentes no município.

3 - Nas grandes superfícies comerciais, nos usualmente designados "centros comerciais" e noutros espaços comerciais, são responsáveis pela deposição dos resíduos a respectiva administração, se constituídos em regime de propriedade horizontal ou os respectivos exploradores, em caso contrário.

4 - Os responsáveis pela deposição dos RSU devem retê-los nos locais de produção sempre que os recipientes se encontrem com a capacidade esgotada.

Artigo 18º

(Recipientes adoptados)

1 - Para deposição de RSU, exceptuando-se os referidos na alínea e) do artigo 4º, a Câmara Municipal da Amadora coloca à disposição dos utentes os seguintes tipos de recipientes:

a) Contentores de 50 a 360 litros de capacidade, distribuídos em áreas do Município servidas pelo sistema de remoção "porta-a-porta";

b) Contentores de 800 a 1100 litros de capacidade, colocados na via pública;

c) Contentores enterrados na via pública com capacidade entre 1300 e 5000 litros, para deposição em profundidade;

d) Papeleiras e contentores normalizados, destinados à deposição de desperdícios produzidos na via pública e outros materiais que resultem da limpeza pública;

e) Vidrões e papelões, destinados a recolha selectiva do vidro e de papel e cartão, respectivamente;

f) Outros recipientes que a Câmara Municipal da Amadora vier a adoptar.

2 - A Câmara Municipal da Amadora pode aprovar a existência de contentores-compactadores em grandes imóveis habitacionais e/ou comerciais, a adquirir pelos proprietários.

3 - Qualquer outro recipiente utilizado pelos municípios para além dos normalizados aprovados pela Câmara Municipal da Amadora, é considerado tara perdida e removido conjuntamente com os RSU.

4 - Nas áreas servidas pelo sistema de remoção "porta-a-porta", os novos residentes, individuais ou o adminis-trador nos edifícios em regime de propriedade horizontal, devem requerer à Câmara Municipal da Amadora o fornecimento dos contentores.

5 - Os recipientes referidos no nº 1 do presente artigo são propriedade da Câmara Municipal da Amadora.

Artigo 19º

(Capacidade e localização dos recipientes)

1 - É da exclusiva competência da Câmara Municipal da Amadora decidir sobre a capacidade e localização dos recipientes para resíduos sólidos urbanos a que se refere o artigo anterior.

2 - Os recipientes existentes na via pública, não podem ser removidos ou deslocados dos locais designados pela Câmara Municipal da Amadora.

Artigo 20º

(Remoção "porta a porta" -

Obrigações dos responsáveis pela deposição)

Os responsáveis pela deposição dos resíduos nos contentores a que refere a alínea a) do nº 1 do artigo 18º, são obrigados a:

a) conservar os contentores no interior dos edifícios fora dos horários de deposição estabelecidos;

b) manter aqueles recipientes limpos e em bom estado;

c) colocar os contentores junto ao lancil do passeio para sua remoção e retirá-los, conforme os horários estabelecidos;

d) comunicar de imediato à Câmara Municipal da Amadora a impossibilidade do seu uso por motivos de deterioração.

Artigo 21º

(Remoção "porta a porta" - Localização dos contentores)

1 - Verificando-se a inexistência de espaço adequado no interior dos edifícios, poderá excepcionalmente, mediante autorização prévia da Câmara Municipal da Amadora, ser permitida a permanência dos contentores no exterior, em local a demarcar junto aos mesmos edifícios.

2 - Os contentores devem, neste caso, conservar-se vazios, fechados e limpos, fora dos períodos estabelecidos para a deposição.

Artigo 22º

(Remoção "porta a porta" - Utilização dos contentores)

Aos utentes que disponham dos contentores a que se refere a alínea a) do nº 1 do artigo 18º, é expressamente proibido utilizá-los para efectuar o transporte dos respectivos resíduos para outro tipo de recipientes, usá-los para seu proveito pessoal ou de qualquer forma destiná-los a fins diferentes daqueles que presidem à sua distribuição.

Artigo 23º

(Deposição dos resíduos sólidos comerciais)

1 - Para efeitos de deposição dos resíduos sólidos co-comerciais definidos na alínea b) do artigo 4º, distinguem-se os provenientes do ramo alimentar e os do ramo não alimentar.

2 - Sempre que a Câmara Municipal da Amadora delibere nesse sentido, os resíduos sólidos não incluídos no nº 1 do artigo 6º provenientes de estabelecimentos comerciais do ramo alimentar, como sejam supermercados, mercearias, talhos, peixarias, pastelarias e outros semelhantes, devem ser colocados, exclusivamente, em contentores próprios, individualizados, cuja aquisição é da responsabilidade da entidade comercial quando a produção diária exceder 480 litros.

3 - Os resíduos sólidos não incluídos no nº 1 do artigo 6º provenientes de estabelecimentos comerciais do ramo não alimentar ou de serviços podem ser depositados nos recipientes que a Câmara Municipal da Amadora coloca à disposição dos municípios, desde que a produção diária por produtor não exceda 240 litros, devendo estes adquirir os contentores necessários quando a produção diária for superior àquele valor.

4 - Os resíduos sólidos valorizáveis provenientes de esta-belecimentos comerciais ou de serviços devem ser depositados nos termos definidos no presente regulamento, sendo os vidrões e papelões adquiridos pela entidade geradora, caso a produção semanal exceda 1000 litros.

5 - Os proprietários ou gerentes dos estabelecimentos comerciais ou de serviços devem, em Março e Setembro de cada ano, preencher e enviar à Câmara Municipal da Amadora o mapa de registo de resíduos valorizáveis, disponível nos serviços municipais, conforme modelo Anexo III ao presente regulamento.

Artigo 24º

(Deposição dos resíduos sólidos industriais equiparados)

Para efeitos de deposição dos resíduos sólidos industriais equiparados a urbanos aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo anterior.

Artigo 25º

(Deposição dos resíduos sólidos públicos)

Para efeitos de deposição dos resíduos sólidos públicos são utilizados recipientes ou contentores normalizados ou especiais, colocados na via pública.

Artigo 26º

(Horários de deposição dos resíduos sólidos)

1 - Os horários de colocação dos contentores na via pública e de deposição dos resíduos sólidos nos recipientes respectivos são definidos pela Câmara Municipal Amadora.

2 - É expressamente proibido colocar contentores na via pública e efectuar a deposição de resíduos sólidos, fora dos horários estabelecidos.

SECÇÃO II RECOLHA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Artigo 27º

(Remoção municipal)

1 - Os municípios são obrigados a aceitar o serviço de remoção e a cumprir as instruções de operação e manutenção deste, emanadas da Câmara Municipal da Amadora.

2 - É proibida a execução de quaisquer actividades de remoção não levadas a cabo pela Câmara Municipal da Amadora, ou outra entidade devidamente autorizada para o efeito.

SECCÃO III REMOÇÃO DE OBJECTOS DOMÉSTICOS VOLUMOSOS E DE CORTES DE JARDINS

Artigo 28º (Remoção)

1 - A remoção dos objectos domésticos volumosos fora de uso e dos cortes de jardins de particulares com produção mensal até 2 m³, é feita mediante solicitação prévia à entidade que no momento para tal for a competente.

2 - Os munícipes devem colocar os objectos ou aparas de jardins no local que lhes for indicado por aquela entidade.

3 - A deposição em qualquer local do Município dos objectos domésticos fora de uso ou de aparas de jardins, não poderá efectuar-se, em qualquer caso, sem prévia autorização da entidade competente.

CAPÍTULO V RESÍDUOS SÓLIDOS VALORIZÁVEIS

Artigo 29º (Recipientes adoptados)

Para deposição dos resíduos sólidos valorizáveis (RSV), a Câmara Municipal da Amadora coloca à disposição dos utentes os seguintes tipos de recipientes:

a) Vidrões e papelões, destinados a recolha selectiva do vidro, papel e cartão, respectivamente;

b) Outros recipientes que a Câmara Municipal da Amadora vier a adoptar.

Artigo 30º (Deposição, recolha, transporte e tratamento)

1 - Os resíduos sólidos valorizáveis têm deposição, recolha, transporte e tratamento diferenciados dos restantes resíduos, constituindo um sistema de resíduos sólidos distinto.

2 - Para efeitos do número anterior, a deposição do vidro e do papel deve ser efectuada nos recipientes próprios, colocados na via pública.

3 - A deposição de cartão deve ser efectuada em recipientes próprios, quando disponíveis ou, na sua falta, junto aos contentores, empilhado e atado, depois de previamente espalmado.

4 - Os possuidores de pneus usados que deles não se desfaçam nos termos da lei aplicável, devem colocá-los no Aterro Sanitário de Carenque mediante prévia autorização da Câmara Municipal da Amadora ou outro local a indicar por esta, mediante o pagamento de um taxa a estabelecer.

5 - Os proprietários de veículos que estejam estacionados abusivamente na via pública, nos termos das alíneas e) e f) do artigo 1º do decreto-lei 57/76 de 22 de Janeiro, devem solicitar à Câmara Municipal da Amadora a remoção das referidas viaturas para local adequado, sempre que estas estejam impossibilitadas de se deslocar pelos seus próprios meios, ou, no caso contrário, removê-las para o local indicado por aquela, fazendo a entrega dos documentos relativos à viatura, nomeadamente, o título de registo de propriedade.

6 - A deposição de outro tipo de sucata deve ser feita nos termos do artigo 28º, reduzindo-se a quantidade prevista no seu nº 1 para 0,5 m³.

CAPÍTULO VI RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

SECCÃO I RESÍDUOS SÓLIDOS DE GRANDES PRODUTORES COMERCIAIS

Artigo 31º

(Responsabilidade das entidades produtoras)

Os produtores de resíduos sólidos comerciais, cuja produção diária de resíduos não valorizáveis exceda os 1000 litros, são responsáveis por dar destino adequado aos seus resíduos, devendo promover a sua recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou utilização de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízos ao ambiente ou à limpeza e higiene dos lugares públicos, podendo acordar a sua recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou utilização com a Câmara Municipal da Amadora, que para o efeito poderá estabelecer uma taxa, ou recorrer a empresas a tal devidamente autorizadas.

SECCÃO II RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS

Artigo 32º

(Responsabilidade das entidades produtoras)

Os produtores de resíduos sólidos de empresas industriais são responsáveis nos termos do artigo 4º do decreto-lei nº 488/85, de 25 de Novembro, por dar destino adequado aos seus resíduos, devendo promover a sua recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou utilização de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízos ao ambiente ou à limpeza e higiene dos lugares públicos, podendo, no entanto, acordar tais operações, nos termos do mesmo artigo, com a Câmara Municipal da Amadora, que para o efeito poderá estabelecer uma taxa, ou recorrer a empresas a tal devidamente autorizadas.

Artigo 33º

(Aquisição de contentores)

Se, de acordo com o artigo anterior, os resíduos sólidos industriais forem admitidos em qualquer das fases do sistema de resíduos sólidos urbanos, os produtores devem adquirir contentores ou outros equipamentos adequados de modelos aprovados pela Câmara Municipal da Amadora, obrigando-se a fornecer informações referentes à natureza, tipo, características e quantidades dos RSI produzidos.

Artigo 34º

(Deposição e armazenamento)

A deposição e armazenamento de resíduos sólidos industriais deve efectuar-se sempre no interior das instalações e de forma a causar o mínimo de riscos para a saúde pública e ambiente.

Artigo 35º
(Eliminação de resíduos)

Os industriais que pretendam vir a eliminar os resíduos resultantes da laboração do próprio estabelecimento devem dar cumprimento ao estabelecido no Regulamento sobre Resíduos Originados na Indústria Transformadora, aprovado pela Portaria nº 374/87, de 4 de Maio, e às regras previstas no despacho-conjunto das Direcções-Gerais da Qualidade do Ambiente e da Indústria, de 28 de Junho de 1988.

SECÇÃO III
RESÍDUOS SÓLIDOS
HOSPITALARES OU EQUIPARADOS

Artigo 36º
(Responsabilidade das entidades produtoras)

Os produtores de resíduos sólidos hospitalares ou equiparados são responsáveis nos termos do nº 1. do artigo 6º do decreto-lei nº 488/85, de 25 de Novembro, por dar destino adequado aos seus resíduos devendo promover a sua recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou utilização de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízos ao ambiente ou à higiene e limpeza dos lugares públicos, podendo, no entanto, acordar tais operações, nos termos do mesmo artigo, com a Câmara Municipal da Amadora, que para o efeito poderá estabelecer uma taxa, ou recorrer a empresas a tal devidamente autorizadas.

Artigo 37º
(Aquisição de contentores)

Quando, nos termos do artigo anterior, a Câmara Municipal vier a intervir na recolha e transporte dos resíduos sólidos hospitalares ou equiparados, devem os produtores adquirir recipientes de modelos aprovados por aquela.

Artigo 38º
(Acondicionamento dos resíduos)

Os produtores de resíduos sólidos hospitalares ou equiparados são, para efeitos do artigo anterior, responsáveis pelo acondicionamento destes resíduos, devendo proceder à triagem na fonte, de forma a impedir que os resíduos do Grupo A - resíduos contaminados - sejam encaminhados para tratamento municipal, de acordo com o Despacho 16/90 do Ministério da Saúde, publicado na II Série do Diário da República de 21 de Agosto de 1990.

Artigo 39º
(Deposição dos resíduos)

Considera-se deposição adequada dos resíduos sólidos hospitalares, a que se faça em recipientes apropriados, de modelos aprovados pela Câmara Municipal, que garantam as condições de estanquicidade e de protecção ao corte ou perfuração.

SECÇÃO IV
CENTROS DE REPRODUÇÃO
OU DE ABATE DE ANIMAIS

Artigo 40º
(Resíduos sólidos provenientes de centros de reprodução ou de abate de animais)

Aplicam-se aos resíduos sólidos provenientes dos centros de abate de animais e unidades similares, com as necessárias adaptações, as medidas previstas na secção anterior.

SECÇÃO V
RESÍDUOS TÓXICOS OU PERIGOSOS
E RESÍDUOS RADIOACTIVOS

Artigo 41º
(Responsabilidade das entidades produtoras)

1 - O detentor de resíduos sólidos tóxicos e perigosos (RSTP) e radioactivos, é, nos termos do artigo 1º do decreto-lei nº 488/85 de 25 de Novembro, responsável pelo destino dado a estes resíduos, devendo promover a sua adequada recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou utilização de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízos ao ambiente ou à higiene e limpeza dos lugares públicos.

2 - O detentor dos resíduos a que se refere o presente artigo devem, nos termos do artigo 7º do mesmo diploma, organizar e manter actualizado um inventário com as quantidades, natureza, origem e destino dos resíduos produzidos ou recolhidos.

SECÇÃO VI
ENTULHOS

Artigo 42º
(Responsabilidade das entidades produtoras)

1 - Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos que produzam ou causem entulhos são responsáveis pela sua remoção e destino final, devendo promover a sua recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou utilização, de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízos ao ambiente ou à limpeza e higiene dos lugares públicos.

2 - No caso de obras de pequeno porte em habitações, cuja produção não exceda 1 m³ de entulho, os interessados podem solicitar à Câmara Municipal da Amadora a sua remoção, nos termos do disposto no artigo 28º, com as necessárias adaptações.

Artigo 43º
(Deposição e transporte)

1 - A deposição e o transporte dos entulhos, incluindo terras, devem efectuar-se de molde a evitar o seu espalhamento pelo ar ou no solo.

2 - Os empreiteiros ou promotores de quaisquer obras devem proceder à limpeza dos pneumáticos das viaturas que as transportem, à saída dos locais onde se estejam a efectuar quaisquer trabalhos, de molde a evitar o espalhamento e a acumulação de terras nas ruas, estradas e caminhos municipais.

Artigo 44º
(Condutas proibidas)

Na área geográfica do município da Amadora não é permitido:

- a) despejar entulhos em quaisquer locais públicos;
- b) despejar entulhos em terrenos privados, sem prévio licenciamento municipal.

SECCÃO VII
RESÍDUOS SÓLIDOS PROVENIENTES
DE ESPAÇOS DO DOMÍNIO PÚBLICO DE
USO PRIVATIVO

Artigo 45º

(Responsabilidade das entidades produtoras)

1 - É da exclusiva responsabilidade dos titulares das respectivas licenças, a limpeza dos espaços do domínio público afectos a uso privativo.

2 - A obrigação de limpeza dos referidos espaços compreende a totalidade da área usada, acrescida de 1m em toda a sua zona envolvente.

3 - A deposição dos resíduos resultantes da limpeza referida neste artigo deve ser feita nos recipientes adequados.

SECCÃO VIII
OUTROS RESÍDUOS
SÓLIDOS ESPECIAIS

Artigo 46º

(Responsabilidade das entidades produtoras)

1 - A recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou utilização dos resíduos sólidos especiais definidos no artigo 7º e não contemplados nos artigos anteriores são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.

2 - A recolha e transporte dos resíduos abrangidos pelo número anterior, deve fazer-se de forma a que não ponha em perigo a saúde humana, nem cause prejuízo ao ambiente nem à higiene e limpeza dos locais públicos.

3 - A entidade que proceder à recolha e transporte dos resíduos sólidos a que se referem os números anteriores, deve dispor dos meios técnicos adequados à natureza, tipo e características dos resíduos.

Artigo 47º

(Queima a céu aberto)

É proibida em toda a área do município da Amadora, nos termos do artigo 25º do decreto-lei nº 352/90 de 9 de Novembro, a queima a céu aberto de qualquer tipo de resíduos.

CAPÍTULO VII
DOS SISTEMAS DE DEPOSIÇÃO EM
NOVAS URBANIZAÇÕES E
CONSTRUÇÕES

Artigo 48º

(Dos sistemas)

1 - Os projectos de novas urbanizações devem prever o sistema de deposição em profundidade ou outro que vier a ser definido pela Câmara Municipal da Amadora.

2 - O dimensionamento e localização do sistema deverá ser efectuado em função da ocupação prevista na urbanização e os respectivos parâmetros obtidos junto da Câmara Municipal da Amadora.

3 - A implantação dos contentores deverá ser objecto de um estudo de integração urbana e será um dos componentes do projecto de arranjo dos espaços exteriores da urbanização.

4 - Os projectos de construção ou ampliação de edifícios de dois ou mais pisos em zonas onde não esteja implantado nem esteja previsto o sistema de deposição em profundidade ou outro a definir pela Câmara Municipal da Amadora, devem obrigatoriamente prever a existência de compartimentos para armazenamento colectivo de contentores de resíduos sólidos, de acordo com as normas técnicas referidas no Anexo IV ao presente regulamento.

§ - São admitidos sistemas de deposição verticais de resíduos.

5 - Exceptuam-se da obrigação referida no número anterior, as edificações destinadas:

a) a habitação com dois ou mais pisos e um ou dois fogos, neste último caso se tiverem entradas independentes;

b) a unidades fabris.

6 - Constitui obrigação dos urbanizadores dotar as urbanizações a que se refere este capítulo com os sistemas de deposição previstos.

Artigo 49º

(Compactadores)

Sempre que, de acordo com as normas técnicas sobre os Sistemas de Deposição de Resíduos Sólidos, a produção diária de resíduos sólidos seja estimada para um edifício, num volume superior a 5000 litros, o depósito colectivo de resíduos sólidos deve ser equipado com compactador.

Artigo 50º

(Proibição)

É proibida a instalação de condutas verticais de resíduos sólidos nos edifícios hospitalares, em clínicas e em postos médicos ou veterinários.

CAPÍTULO VIII
DAS CONTRA-ORDENAÇÕES

SECCÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 51º

(Contra-ordenação)

1 - Além da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber, constitui contra-ordenação, punível com coima, qualquer violação ao disposto no presente regulamento.

2 - A negligência e a tentativa são sempre puníveis.

Artigo 52º

(Fiscalização)

Compete à fiscalização municipal e às autoridades policiais a investigação e participação de quaisquer factos susceptíveis de constituírem contra-ordenação.

Artigo 53º

(Pessoas colectivas)

Sempre que a contra-ordenação tenha sido praticada por uma pessoa colectiva, as coimas previstas neste regulamento poderão elevar-se até aos montantes máximos previstos no artigo 17º, nº 3 do Decreto-lei nº 433/82 de 17 de Outubro.

Artigo 54°
(Competência)

1 - É competente para o processamento das contra-ordenações e aplicação das coimas constantes do presente regulamento a Câmara Municipal da Amadora.

2 - A competência a que se refere o artigo anterior é delegável em qualquer dos membros daquele órgão, nos termos gerais.

SECÇÃO II
DAS CONTRA-ORDENAÇÕES CONTRA
A HIGIENE E LIMPEZA DOS LUGARES
PUBLICOS

Artigo 55°
(Higiene e limpeza de lugares públicos)

Constituem contra-ordenações puníveis com as coimas previstas neste artigo, as seguintes infracções:

1. colocar na via pública e demais lugares públicos quaisquer resíduos fora dos recipientes destinados à sua deposição, é punível com coima de 5.000\$00 a metade do ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem, salvo se, em função do tipo de resíduo, outra disposição assinalar pena diversa, caso em que será esta a aplicável;

2. deixar de efectuar a limpeza a que se refere o artigo 45°, é punível com coima de um terço a uma vez o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;

3. deixar de efectuar a limpeza a que se refere o nº 2 do artigo 43° é punível com coima de metade a duas vezes o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;

4. deixar de fazer a limpeza dos resíduos provenientes da carga ou descarga de veículos, na via pública, é punível com coima de 5.000\$00 a um terço do ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;

5. deixar derramar na via pública quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas, é punível com coima de um terço a uma vez o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;

6. deixar, pelos respectivos donos ou acompanhantes, que canídeos ou outros animais defequem nas zonas pedonais, a menos que o seu dono ou acompanhante promova de imediato a remoção dos dejectos, é punível com coima de 5.000\$00 a um terço do ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;

7. despejar cargas de veículos, total ou parcialmente, na via pública com prejuízo para a limpeza urbana, é punível com coima de um terço a uma vez o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;

8. lançar alimentos ou detritos alimentares para alimentação de animais na via pública, excepto nos casos expressamente permitidos pela Câmara Municipal, é punível com coima de 5.000\$00 a um terço do ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;

9. lançar na via pública águas correntes de que resulte lameiro ou estagnação é punível com a coima de 5.000\$00 a um terço do ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;

10. lançar nas sargetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objectos, é punível com coima de 5.000\$00 a um terço do ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;

11. lançar ou abandonar animais mortos ou parte deles na via pública é punível com coima de um terço a uma vez o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;

12. lançar ou abandonar objectos cortantes ou contundentes como frascos, vidros, latas, etc., que possam constituir perigo para o trânsito de pessoas, animais e veículos, na via pública, é punível com coima de 5.000\$00 a um terço do ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;

13. lavar viaturas na via pública é punível com coima de 5.000\$00 a um terço do ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;

14. regar flores em varandas ou quaisquer outros locais, de modo a que a água caia na via pública, desde as 8 às 22 horas, é punível com coima de 5.000\$00 a um terço do ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;

15. sacudir ou bater cobertores, capachos, esteirões, tapetes ou alcatifas, fatos, roupas ou outros objectos das janelas e das portas para a rua, ou nesta, sempre que seja previsível que os resíduos deles provenientes caiam directamente sobre os transeuntes, é punível com a coima de 5.000\$00 a um terço do ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;

16. cuspir, urinar ou defecar na via pública, é punível com a coima de 5.000\$00 a um terço do ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;

17. vazar ou deixar correr águas poluídas, imundices, tintas e óleos para a via pública, é punível com coima de 5.000\$00 a dois terços do ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem.

SECÇÃO III
DAS CONTRA-ORDENAÇÕES
PELA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE
RECIPIENTES

Artigo 56°
(Má utilização de recipientes)

Constituem contra-ordenações puníveis com as coimas previstas neste artigo, as seguintes infracções:

1. lançar nos recipientes que a Câmara Municipal da Amadora coloca à disposição dos utentes, resíduos distintos daqueles a que os mesmos se destinam, é punível com coima de um terço a uma vez o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem, salvo se, em função da natureza dos resíduos, outra disposição assinalar pena diversa, caso em que será esta a aplicável;

2. não fechar devidamente a tampa dos recipientes que a possuam, é punível com coima de 5.000\$00 a um terço do ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;

3. utilizar os contentores a que se refere a alínea a) do nº1 do artigo 18°, em mau estado de limpeza ou aparência, é punível com coima de 5.000\$00 a um terço do ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem.

4. utilizar os contentores a que se refere a alínea a) do nº1 do artigo 18º, em violação do disposto no artigo 22º, é punível com coima de um terço a uma vez o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem.

SECÇÃO IV DAS CONTRA-ORDENAÇÕES PELA MÁ DEPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Artigo 57º

(Deposição de resíduos sólidos urbanos)

Constituem contra-ordenações puníveis com as coimas previstas neste artigo, as seguintes infracções:

1. acondicionar os resíduos sólidos urbanos em contravenção ao disposto no artigo 15º do presente regulamento é punível com coima de 5.000\$00 a um terço do ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;

2. a deposição de resíduos em violação do disposto no nº 2 do artigo 16º, é punível com coima de um a dois terços do ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;

3. a deposição de resíduos sólidos nos recipientes colocados na via pública para uso geral da população, fora dos horários estabelecidos, é punível com coima de 5.000\$00 a metade do ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;

4. a deposição em qualquer local do Município de objectos domésticos fora de uso ou de aparas de jardins, em violação do disposto no artigo 28º, é punível com coima de um terço a duas vezes o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;

5. depositar por sua própria iniciativa ou não prevenir a Câmara Municipal, sendo conhecedor de que a sua propriedade está a ser utilizada para deposição de resíduos sólidos, em vazadouro a céu aberto, ou sob qualquer outra forma prejudicial ao meio ambiente, é punível com coima de metade a quatro vezes o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;

6. nas áreas de remoção "porta-a-porta", a manutenção dos contentores na via pública após a remoção e fora dos horários estabelecidos, é punível com as seguintes coimas:

a) de 5.000\$00 a um terço do ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem, no caso de se tratar de recipientes destinados à remoção dos resíduos a que se refere a alínea a) do artigo 4º, exceptuando os casos previstos no artigo 21º;

b) de um a dois terços do ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem, no caso de se tratar de recipientes destinados à remoção dos resíduos a que se refere o artigo 23º, exceptuando os casos previstos no artigo 21º;

c) de um a dois terços do ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem, no caso de se tratar de recipientes destinados à remoção dos resíduos a que se refere o artigo 24º;

7. remover, remexer ou escolher resíduos contidos nos contentores, é punível com coima de 5.000\$00 a metade do ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;

SECÇÃO V DAS CONTRA-ORDENAÇÕES PELA MÁ DEPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS VALORIZÁVEIS

Artigo 58º

(Resíduos sólidos valorizáveis)

A deposição dos resíduos sólidos valorizáveis a que se refere o artigo 6º, em violação do disposto no artigo 30º, é punível com coima de um terço a duas vezes o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem.

SECÇÃO VI DAS CONTRA-ORDENAÇÕES PELA MÁ DEPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

Artigo 59º

(Deposição de resíduos sólidos de grandes produtores comerciais)

1. Constituem contra-ordenações puníveis com a coima de duas a quatro vezes o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem, as seguintes infracções:

a) despejar resíduos sólidos comerciais nos recipientes colocados pela Câmara Municipal, destinados aos resíduos sólidos urbanos;

b) despejar, lançar, depositar ou abandonar resíduos sólidos comerciais em qualquer local do Município.

2. Nos casos em que os resíduos sólidos comerciais sejam admitidos em qualquer fase do sistema de resíduos sólidos urbanos, nos termos do artigo 31º e seguintes, constituem contra-ordenações puníveis com a coima de dois terços a uma vez e meia o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem, as seguintes infracções:

a) colocar os contentores para remoção, na via pública, fora do horário previsto para o efeito;

b) utilizar contentores em mau estado mecânico ou mau estado de limpeza ou aparência.

Artigo 60º

(Deposição de resíduos sólidos industriais)

1. Constituem contra-ordenações puníveis com a coima de duas a quatro vezes o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem, as seguintes infracções:

a) despejar resíduos sólidos industriais nos recipientes colocados pela Câmara Municipal, destinados aos resíduos sólidos urbanos.

b) despejar, lançar, depositar ou abandonar resíduos sólidos industriais em qualquer local do Município.

2. Nos casos em que os resíduos sólidos industriais sejam admitidos em qualquer fase do sistema de resíduos sólidos urbanos, nos termos do artigo 32º e seguintes, constituem contra-ordenações puníveis com a coima de dois terços a uma vez e meia o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem, as seguintes infracções:

a) colocar os contentores para remoção na via pública, fora do horário previsto para o efeito;

b) utilizar contentores em mau estado mecânico ou mau estado de limpeza ou aparência.

Artigo 61º

(Deposição de resíduos sólidos hospitalares e dos provenientes de centros de abate de animais)

1. Constituem contra-ordenações puníveis com a coima de duas a quatro vezes o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem, as seguintes infracções:

a) despejar resíduos sólidos hospitalares ou provenientes de centros de abate de animais nos recipientes colocados pela Câmara Municipal, destinados aos resíduos sólidos urbanos;

b) despejar, lançar, depositar ou abandonar resíduos sólidos da mesma natureza em qualquer local do Município.

2. Nos casos em que os resíduos sólidos hospitalares ou provenientes de centros de abate de animais sejam admitidos em qualquer fase do sistema de resíduos sólidos urbanos, nos termos do artigo 36º e seguintes, constituem contra-ordenações puníveis com a coima de dois terços a uma vez e meia o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem, as seguintes infracções:

a) colocar os contentores para remoção na via pública, fora do horário previsto para o efeito;

b) utilizar contentores em mau estado mecânico ou mau estado de limpeza ou aparência.

Artigo 62º

(Deposição de resíduos tóxicos ou perigosos e resíduos radioactivos)

1. Constituem contra-ordenações puníveis com a coima de duas a quatro vezes o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem, as seguintes infracções:

a) despejar resíduos sólidos tóxicos ou perigosos e resíduos radioactivos nos recipientes colocados pela câmara municipal, destinados aos resíduos sólidos urbanos;

b) despejar, lançar, depositar ou abandonar resíduos sólidos da mesma natureza em qualquer local do Município.

Artigo 63º

(Deposição de entulhos)

Constitui contra-ordenação punível com coima de uma a seis vezes o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem a violação do disposto no artigo 44º, independentemente da obrigatoriedade de os infractores procederem à remoção dos entulhos no prazo que lhe for fixado pela Câmara Municipal.

Artigo 64º

(Outros resíduos sólidos especiais)

A recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou utilização dos resíduos sólidos a que se refere o artigo 46º em violação do nº 2 do mesmo artigo, é punível com a coima de uma a quatro vezes o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 65º

(Queima a céu aberto)

A queima a céu aberto de resíduos de qualquer natureza é punível nos termos do artigo 34º do decreto-lei nº 352/90 de 9 de Novembro.

**SECÇÃO VI
DAS CONTRA-ORDENAÇÕES
CONTRA O SISTEMA DE RESÍDUOS
SÓLIDOS**

Artigo 66º

(Sistema de resíduos sólidos)

Constituem contra-ordenações puníveis com as coimas previstas neste artigo, as seguintes infracções:

1. deixar de efectuar a comunicação a que se refere a alínea d) do artigo 20º, é punível com coima de 5.000\$00 a um terço do ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;

2. a destruição e danificação de qualquer recipiente destinado à deposição de resíduos, é punível com coima de um terço a uma vez o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem, independentemente do pagamento integral do valor da sua substituição pelo infractor;

3. desviar dos seus lugares os contentores que se encontrem na via pública, quer sirvam a população em geral, quer se destinem a apoio dos serviços de limpeza, é punível com coima de um terço a metade do ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;

4. impedir, por qualquer meio, aos municípios ou aos serviços municipais de limpeza, o acesso aos recipientes colocados na via pública para deposição de resíduos sólidos, é punível com coima de um terço a metade do ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;

5. instalar sistemas de deposição e compactação de resíduos sólidos, em desacordo com o disposto neste Regulamento e nas normas técnicas sobre os Sistemas de Deposição de Resíduos Sólidos, é punível com coima de seis a dez vezes o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem, além da obrigação de executar as transformações do sistema necessárias, que forem determinadas no prazo que lhe for assinalado pela Câmara Municipal da Amadora;

6. a remoção de resíduos por entidade que para tal não esteja devidamente autorizada é punível com coima de uma a quatro vezes o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;

7. a utilização de outros recipientes destinados à deposição de resíduos sólidos urbanos, para além dos previstos neste regulamento ou aprovados pela Câmara Municipal da Amadora é punível com coima de um terço a metade do ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem, independentemente de se operar a sua remoção nos termos do nº 3 do artigo 18º;

8. a violação do disposto no artigo 50º é punível com coima de duas a dez vezes o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 67º

(Obras na via pública)

Sempre que quaisquer obras, construções ou outros trabalhos sejam iniciados por particulares ou pessoas colectivas, que obstem ao normal funcionamento do sistema de remoção, pode a Câmara Municipal embargá-los e proceder à sua demolição.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 68º

(Norma revogatória)

Com a entrada em vigor do presente regulamento fica revogado o Edital 13/81 de 26 de Junho de 1981, bem como toda e qualquer regulamentação municipal que o contrarie.

Artigo 69º

(Entrada em vigor)

Este regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação no Boletim Municipal.

ANEXO I

Tabela nº 3 - Categorias ou tipos genéricos de resíduos perigosos (*) (sob forma líquida, pastosa ou sólida)

Tabela nº 3-A - Resíduos consistindo em

Código (**)

- 1 Substâncias anatómicas; resíduos de hospitais ou de outras actividades médicas.
- 2 Produtos farmacêuticos, medicamentos, produtos veterinários.
- 3 Produtos preservadores da madeira.
- 4 Biocidas e produtos fitossanitários.
- 5 Resíduos de produtos utilizados como solventes.
- 6 Substâncias orgânicas halogenadas não utilizadas como solventes, com exclusão das matérias polimerizadas inertes.
- 7 Sais de têmpera à base de cianetos.
- 8 Óleos e substâncias oleosas minerais (por exemplo, lamas de corte).
- 9 Misturas e emulsões de óleos/água ou de hidrocarbonetos/água
- 10 Produtos que contenham "bifenilos policlorados" e ou "terfenilos policlorados" (por exemplo, fluídos dieléctricos).
- 11 Matérias à base de alcatrão provenientes de operações de refinação, destilação ou pirólise (por exemplo, depósitos de destilação).
- 12 Tintas, corantes, pigmentos, pinturas, lacas, vernizes.
- 13 Resinas, látex, plastificantes, gomas/adesivos.
- 14 Substâncias químicas não identificadas ou novas que provêm de actividades de investigação, de desenvolvimento e de ensino e cujos efeitos sobre o homem ou o ambiente se desconhecem (por exemplo, resíduos de laboratório).
- 15 Produtos pirotécnicos e materiais de propulsão.
- 16 Produtos de laboratórios fotográficos.
- 17 Qualquer material contaminado por um produto da família dos dibenzofuranos policlorados.
- 18 Qualquer material contaminado por um produto da família dos dibenzo-para-dioxinas policloradas.

(*) Certas repetições relativamente às rubricas da tabela nº 4 são intencionais.

(**) Preceder o código de L, se líquido, de P, se pastoso, e de S, se sólido.

ANEXO II

Tabela nº 4 - Constituintes que conferem aos resíduos características perigosas (*)

Código

- C1 Berílio e seus compostos
- C2 Compostos de vanádio
- C3 Compostos de crómio hexavalente
- C4 Compostos de cobalto
- C5 Compostos de níquel
- C6 Compostos de cobre
- C7 Compostos de zinco
- C8 Arsénio e seus compostos
- C9 Selénio e seus compostos
- C10 Compostos de prata
- C11 Cádmio e seus compostos
- C12 Compostos de estanho
- C13 Antimónio e seus compostos
- C14 Telúrio e seus compostos
- C15 Compostos de bário, excepto o sulfato de bário
- C16 Mercúrio e seus compostos
- C17 Tálcio e seus compostos
- C18 Chumbo e seus compostos
- C19 Sulfuretos inorgânicos
- C20 Compostos inorgânicos de flúor, excepto o fluoreto de cálcio
- C21 Cianetos inorgânicos
- C22 Os seguintes metais alcalinos ou alcalinoterrosos: lítio, sódio, potássio, cálcio, magnésio, não combinados
- C23 Soluções ácidas ou ácidos sob forma sólida
- C24 Soluções básicas ou bases sob forma sólida
- C25 Amianto (pós ou fibras)
- C26 Fósforo e seus compostos, excepto os fosfatos minerais
- C27 Carbonilos metálicos
- C28 Peróxidos
- C29 Cloratos
- C30 Percloratos
- C31 Azidas
- C32 Bifenilos policlorados ou terfenilos policlorados
- C33 Produtos farmacêuticos ou veterinários
- C34 Biocidas e produtos fitofarmacêuticos (por exemplo, pesticidas)
- C35 Substâncias infecciosas
- C36 Creosol
- C37 Isocianatos, tiocianeto
- C38 Cianetos orgânicos (por exemplo, nitrilos)
- C39 Fenóis e compostos fenólicos
- C40 Solventes halogenados
- C41 Solventes orgânicos não halogenados
- C42 Compostos organo-halogenados, excepto polimerizados inertes e outros que figurem nesta tabela
- C43 Compostos aromáticos: compostos orgânicos policíclicos e heterocíclicos
- C44 Aminas alifáticas
- C45 Aminas aromáticas
- C46 Éteres
- C47 Substâncias explosivas, com exclusão das que figuram noutra parte desta tabela
- C48 Compostos orgânicos de enxofre
- C49 Produtos da família do policlorodibenzofurano
- C50 Produtos da família do policlorodebenzoparadioxina
- C51 Outros hidrocarbonetos e seus compostos de oxigénio, azoto ou enxofre não especificamente referidos nesta tabela.

(*) Certas repetições relativamente às rubricas da tabela nº 3 são intencionais

ANEXO III

MAPA DE REGISTO
DE RESÍDUOS VALORIZÁVEIS

Mês _____ Ano _____

1. ESTABELECIMENTO

- Comércio Serviços Indústria

2. NOME DO ESTABELECIMENTO _____

Morada _____

Freguesia _____ Telefone _____

Nome do Proprietário/Gerente _____

3. TIPO DE ACTIVIDADE _____

4. RESÍDUOS VALORIZÁVEIS E
QUANTIDADES APROXIMADAS:

- Vidro _____ Kg
 Papel _____ Kg
 Cartão _____ Kg
 Plástico _____ Kg
 Pneus _____ Nº ou Kg
 Sucata _____ Nº ou KG

5. FORMA DE CÁLCULO DA QUANTIDADE:

- Através de peso efectivo
 Estimativa mediante nº de recipientes utilizados
 Quantidade de mercadoria recebida/produzida
 Outro: _____

6. OS RESÍDUOS VALORIZÁVEIS
PRODUZIDOS SÃO ELIMINADOS PELO
SISTEMA MUNICIPAL?

- Sim
 Só parte: indicar percentagem: _____ %
 Não: indicar sistema utilizado/nome da entidade

ANEXO IV

NORMAS TÉCNICAS SOBRE OS SISTEMAS
DE DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
EM EDIFICAÇÕES

1. Disposições Gerais

1.1. Os projectos de sistemas de deposição e compactação de resíduos sólidos que, nos termos do artigo 48º nº 4 e 49º deste regulamento, devem fazer parte integrante dos projectos de construção, reconstrução ou ampliação de edifícios, integrarão obrigatoriamente as seguintes peças:

- Memória descritiva e justificativa onde conste a descrição dos materiais e equipamentos a utilizar no sistema, descrição dos dispositivos de ventilação e limpeza e cálculos necessários;

- Corte vertical do edifício à escala mínima de 1:20, apresentando tubos de queda, quando aplicáveis, sistema de ventilação e compartimento de armazenamento.

a) Tratando-se de edificação nova, os elementos gráficos referidos no 1.1., poderão ser incluídos nas restantes peças do projecto desde que estas apresentem os cortes e pormenores referidos.

2. Descrição dos sistemas de deposição com ou sem redução do volume de resíduos sólidos e especificação dos seus componentes.

2.1. Componentes dos sistemas de deposição

Compartimentos:

2.1.1. Compartimento de armazenamento colectivo de contentores de resíduos;

2.1.1.1. Definição

É o compartimento destinado a abrigar os contentores normalizados com os resíduos sólidos produzidos.

2.1.1.2. Especificações

A altura mínima deverá ser de 2,40 m. O pavimento de-verá ser em material impermeável resistentes ao choque e ao desgaste, com uma inclinação entre 2 e 4%, convergindo para um ralo de campainha, ligado ao coletor de águas residuais domésticas.

As paredes serão revestidas na totalidade de materiais que ofereçam as características de impermeabilidade dos azulejos.

Devem possuir um ponto de água e um ponto de luz com interruptor estanque.

Deve ser assegurada uma ventilação conveniente do compartimento, através de vão correspondente a 1/10 (um décimo) da área do compartimento, directamente para o exterior, ou área coberta aberta para o exterior.

Deve localizar-se próximo do local de remoção.

Os serviços públicos não deverão ter uma distância superior a 15 m para deslocação dos contentores até ao ponto de recolha dos resíduos (carga dos veículos). O acesso será de preferência autónomo e directo à via pública, garantindo a deslocação dos contentores através de passagem com largura não inferior a 1,5m.

Os eventuais desníveis serão vencidos por rampas com inclinação não superior a 5% para desníveis até 0,5m. Para desníveis superiores deverão existir patamares intercalados com um mínimo de 2 m.

2.1.1.3. - Dimensionamento

O cálculo do número e volume dos contentores é feito em função do volume diário de resíduos sólidos produzidos de acordo com a tabela 1.

Deve ser considerada uma capacidade de armazenamento mínima para 3 dias.

Parâmetros de dimensionamento:

A largura da porta dependerá do tipo de contentores utilizados de acordo com o previsto no quadro seguinte:

Contentores normalizados volume - unitário (lt)	Largura da porta
50, 60, 120, 240 e 360	1,0
800 a 1100	1,5

Áreas mínimas a considerar no dimensionamento do compartimento

Deverá existir uma área mínima de 3m² acrescida das seguintes áreas:

Por cada recipiente até 240 litros	1m ²
Por cada recipiente de 360 litros	1,20m ²
Por cada recipiente de 800 litros	1,80m ²
Por cada recipiente de 1000 litros	3,00m ²

2.1.1.4. Aplicabilidade

É de aplicação obrigatória em todas as edificações.

2.1.2. Compartimento de deposição nos pisos dos edifícios;

2.1.2.1. Definição

É o compartimento onde se encontra a porta basculante das condutas. Caso a porta basculante se localize nas zonas de serviço dos apartamentos, é dispensável a existência deste compartimento.

2.1.2.2. Especificações

O pavimento e paredes deverão ser revestidos de material impermeável. É obrigatória a instalação de um ponto de luz. O compartimento deve servir um único piso. Os pisos destinados a garagem estão isentos.

2.1.2.3. Dimensionamento

Área mínima - 0,80m²

Menor dimensão - 0,70m

Porta de acesso - dimensão mínima 0,70 X 2,00, devendo abrir para dentro.

2.1.2.4. Aplicabilidade

Em todas as edificações, com sistemas de deposição vertical por condutas.

2.1.3. Compartimento destinado à instalação do compactador.

Nos edifícios com uma produção diária de resíduos sólidos superior a 5000 litros, deverão prever-se processos de redução de volume, através de compactador, cuja concepção deverá ser analisada pelo Departamento de Serviços Urbanos da CMA.

2.1.4. Condutas verticais: Tubo de queda de resíduos sólidos.

2.1.4.1. Definição

É o tubo vertical construído em toda a sua extensão sem qualquer desvio em uma única prumada, destinado exclusivamente à descida, por acção da gravidade, dos resíduos sólidos domésticos produzidos nos vários fogos das edificações.

2.1.4.2. Especificações

O tubo de queda de resíduos sólidos é parte componente duma edificação de vários pisos, devendo existir em cada piso, pelo menos uma abertura.

As condutas deverão ser construídas em material não combustível, totalmente lisa e resistente ao choque dos despejos e à corrosão.

A ventilação do tubo deve ser efectuada através do prolongamento do troço acima da última boca colectora até comunicar com a atmosfera, cuja saída deve ser protegida contra as águas da chuva.

Devem ser previstos sistemas de limpeza sendo recomendável à desodorização e desinfecção pelo menos uma vez por ano.

A base da coluna vertical deve ser dotada de dispositivo de obturação de forma a permitir a substituição adequada dos contentores.

O obturador deve ser de aço e os seus elementos construtivos não poderão ter espessuras inferiores a 6mm.

2.1.4.3. Dimensionamento

Cada tubo de queda deve ter um diâmetro mínimo de 40 cm e servir uma área, em cada piso, não superior a 600 m².

Equipamentos

2.1.5. Portas basculantes de conduta.

2.1.5.1. Equipamento instalado na boca colectora, destinado a receber e lançar no tubo de queda os resíduos sólidos.

2.1.5.2. Especificações

Quando aberta a porta, deverá ficar vedado totalmente o acesso ao tubo.

A porta deve funcionar por gravidade.

2.1.5.3. Dimensionamento

Dimensões mínimas - 30cm X 30 cm

2.1.5.4. Aplicabilidade

Em todos os comportamentos de deposição nos pisos das edificações ou na zona de serviço.

2.1.6. Compactador

A concepção deste equipamento deverá ser analisada pelo Departamento de Serviços Urbanos da CMA. Aplicável nas edificações definidas no ponto 2.1.3.

TABELA 1

Para efeitos de dimensionamento consideram-se os seguintes valores:

1. Peso específico dos resíduos:

Fermentáveis	280 Kg/m ³
Não fermentáveis	50 Kg/m ³

2. Produção Diária de Resíduos Sólidos Urbanos

Habitação 0,4 litros/m² área útil

Comerciais:

Centros Comerciais ou edifícios com lojas em diversos pisos	1,0 litros/m ² área útil
Edificações de escritórios	0,3 litros/m ² área útil
Edifícios mistos (funções múltiplas)	a)

Hotelaria:

Restauração (Restaurantes, Pastelarias, Cafés e similares)	2,0 litros/m ² área útil
Hóteis e Pousadas	9,0 litros/quarto ou Ap.
Pensões e congéneres	8,0 litros/quarto
Supermercados	b)
Casas de Repouso, 3ª Idade e similares	5,0 litros/cama
Escolas e Infantários	2,0 litros/m ² área útil
Outros tipos	c)

NOTAS

a) Para edifícios de funções múltiplas a estimativa de produção diária é determinada pelo somatório das partes constituintes.

b) A determinar de acordo com o tipo de produtos comercializados.

c) A determinar caso a caso conforme o ramo de actividade.

PERIODICIDADE: Mensal
DEPÓSITO LEGAL: 11981/88 - TIRAGEM: 500 exemplares
ASSINATURA ANUAL: 2.500\$00
IMPRESSÃO: Oficinas Gráficas da CMA

**Toda a correspondência relativa ao Boletim Municipal
deve ser dirigida ao Departamento de Administração Geral e Finanças - Gabinete de Actas
AV. MOVIMENTO DAS FORÇAS ARMADAS, 1, 2700 AMADORA
Telef.: 494 31 95 / Fax: 492 20 82**